

Processo: 88787340

Interessado: Secretaria Municipal de Relações Institucionais

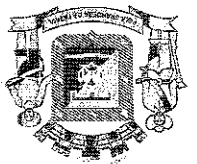
Assunto: Dispensa de Licitação

PARECER JURIDICO - CHEF. ADV/SRI Nº. 005 / 2021

Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação acerca da regularidade da contratação direta da empresa CAFÉ RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ Nº 02.924.249/0001-19 e a empresa M. MORAES & IRMÃO EIRELI, em atenção ao art. 72, inciso III da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, via **Dispensa de Licitação** com fundamento no art. 75 inciso II da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual destina-se a adquirir gêneros alimentícios (café e açúcar) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, no valor total de R\$ 6.047,50 (seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme Pedido de Compra nº 15/2021 (fl. 14).

O processo encontra-se formalizado constando nos autos:

- memorando nº 027/2021 (fl.01);
- Termo de Referência (fl.04);
- Declaração de consulta ao Diário Oficial sobre existência de atas (fl.06);
- e-mails enviados a fornecedores para adesão a ata (fls. 07 à 11);
- Negativa de fornecedores para adesão a atas (fls. 12 à 13);
- orçamento (fls. 19 à 24);
- Declaração de Compatibilidade de Preços (fl.40);
- Declaração de Negativa de Fracionamento (fl.42);
- Pedido de Compra (fl.14);
- Mapa de Preços (fl.16);
- Estimativa de Preço do Pedido (fl.15);
- Planilha de Estimativa de preço de mercado (fl.41);
- Documentação da empresa (fls.25 à 39);
- Despacho nº 00/2021 (fl.44);
- Solicitação Financeira (fl.43) – com situação “Autorização”



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria de Relações Institucionais

As aquisições e contratações públicas seguem em regra o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Porém, a própria Carta Magna insinua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, ao empregar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, poderão ser criadas hipóteses em que a contratação será feita de forma direta, como acontece na Lei 14.133/2021, que prevê os casos em que se admite esse tipo de contratação, podendo a licitação ser dispensada (ou dispensável) ou inexigível.

No caso de compras ou serviços de pequeno vulto, via de regra a Administração poderá optar pela contratação via dispensa, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100,000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

contratação direta:

Para tanto, o artigo 72 do diploma acima, rege o processo da *Art. 72 O processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul - Park Lozandes – Goiânia – Go CEP: 74.884-900

Fone: 55 62 3524-3310 | e-mail: srl.cheadv@goiania.go.gov.br



- I – documento de formalização de demanda e se for o caso estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II – estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V – comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI – razão da escolha do contratado;*
- VII – justificativa de preço;*
- VIII – autorização da autoridade competente.*

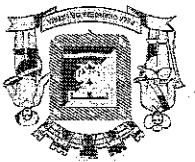
Importante salientar que no âmbito desta Municipalidade, fora publicado o Decreto nº 3.750, de 06 de agosto de 2021, (Edição nº 7611- Suplemento do Diário Oficial do Município), no qual passou-se a vedar a utilização do cartão corporativo pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e que, neste mesmo ato, o Decreto nº 3.751, passou a autorizar, em caráter transitório, a autuação e tramitação de processos por meio físico **de dispensa de licitação em razão do valor**, nos termos do art.19 da LC nº 335/2021.

No referido Decreto nº 3.751/2021, em seu art. 3º, menciona que o Titular dos órgãos e entidades da Administração Pública poderá adotar o regime antigo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, ou o novo regime de licitação previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, no interstício de Abril de 2021 a abril de 2023.

Compulsando a documentação acostada aos autos, denota-se que a Secretária Municipal de Relações Institucionais pretende realizar a contratação de empresa por meio de dispensa de licitação em razão do valor ser de R\$ 6.047,50 (seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos), **haja vista que os orçamentos apurados estariam dentro dos novos limites impostos pela Nova Lei de Licitação.**

Sobre o tema o art. 23 da Nova Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 23 . o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria de Relações Institucionais

Sobre pesquisa de preço de mercado, a Instrução Normativa nº 001/2018 da Controladoria – Geral do Município, assim define os requisitos para as contratações pelo Município de Goiânia, como segue:

Art. 2º A Pesquisa de Preço para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, de dois dos seguintes itens:

I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;

II. tabela oficial, se houver;

III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;

IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

V. pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

VI. cotação de preços com fornecedores;

VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e outros ;

VIII. contato telefônico.

A impossibilidade de utilização das fontes PARAGRAFO UNICO. As indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

No presente caso, foram realizadas cotações de preços em estabelecimentos e pesquisas na internet, conforme documentos de (fls. 19 à 24) ocasião da Pesquisa de Preços, realizadas com o fim de alcançar os valores praticados no mercado local.

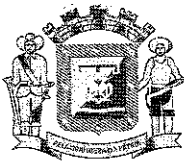
Por fim, em relação às compras por dispensa de licitação, saliente-se que o setor responsável da SRI deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, de modo a evitar o fracionamento de despesas, conforme devidamente atestado por meio da Declaração de Negativa de Fracionamento (fl.42).

III. Conclusão

Face ao exposto, considerando a veracidade presumida da

documentação acostada aos autos até a presente data e tendo em vista os apontamentos de cunho jurídico-formal, esta Chefia da Advocacia Setorial opina pela regularidade do procedimento de

contratação direta por dispensa de licitação pelo valor, já que será contratada a empresa



que apresentar proposta mais vantajosa, e o montante total será de R\$ 6.047,50 (seis mil, quarenta e sete reais e cinqüenta centavos) nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quando à publicidade, de acordo com a nova legislação a divulgação do instrumento contratual e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condições indispensável para eficácia das celebrações formalizadas. Tal divulgação deverá ser feita 10 dias úteis na hipótese de contratação direta, contados da assinaturas do contrato.

De todo modo, esclarece-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariiedade administrativa a cargo dos órgãos competentes.

Ademais, é importnte frisar, contudo, que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”* (Celso Antônio Bandeira de MELLO, “ Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed.,13, p.377).

É o parecer,

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAL**, aos 26 de outubro de 2021.

SUZELY REIS FREITAS
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO 53.864

Suzely Reis Freitas
Chefe da Advocacia Setorial
SRI - Mat.: 1456687

